

UMA REFLEXÃO SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS INVASÃO DE PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

*A REFLECTION ABOUT FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS INVASION OF PRIVACY ON
DIGITAL SOCIAL NETWORKS*

Valmor Rhoden¹, Mariana Moreira Moura², Juliana Lima Moreira Rhoden³

RECEBIDO: 15/07/2018 | ACEITO: 27/08/2018

DOI: 10.5902/2317175833674

RESUMO

A proposta deste artigo é refletir sobre a liberdade de expressão e a invasão de privacidade em tempos de redes sociais digitais. Num cenário onde todos os internautas podem ser espectadores e emissores de conteúdo, põe-se em debate como delinear os espaços de dizer o que se quer, sem que se fira o direito à privacidade de outros cidadãos. Nesse sentido, busca-se na presente pesquisa aprofundar esse tema, por meio de revisão bibliográfica, a partir de autores do Direito e da Comunicação, com o intuito de trazer a problematização para o debate atual, a fim de ampliá-lo. Pode-se afirmar que o bom senso é o ponto a ser buscado na linha tênue entre a liberdade de expressão e o direito do próximo.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Invasão de privacidade; Redes sociais digitais.

1 Pós-Doutor em Educação. Professor adjunto do curso de Relações Públicas da Unipampa - Campus São Borja - RS.

2 Acadêmica do curso de Direito da UFSM.

3 Doutoranda em Educação. Psicóloga. Professora Adjunta da Universidade Federal do Pampa – Campus São Borja.

ABSTRACT

The purpose of this article is to reflect on freedom of expression and invasion of privacy in times of social networks. In a scenario where all netizens can be spectators and emitters of content, it gets into debate how to delineate spaces to say what is wanted, without violating the privacy right of other citizens. In this perspective, this research seeks to deepen this theme, through a bibliographical review, based on authors of Law and Communication, with the purpose of bringing the problematization to broaden the current debate. It can be said that common sense, thus, is the point to be sought in the fine line between freedom of expression and the right of the others.

Keywords: Freedom of expression; Invasion of privacy; Digital social networks.

1 Introdução

Durante as últimas décadas, o uso das redes sociais digitais vem acarretando em uma reconfiguração no comportamento das pessoas. A comunicação modificou-se com esse acesso à *web* e fez com que os indivíduos passassem a ter um meio de contato mais imediato, instantâneo. A possibilidade de utilizar a *internet* em tempo real mostrou-se, em múltiplos aspectos, algo positivo; entretanto, cabem reflexões acerca dos riscos trazidos por esse novo e revolucionário modo de se comunicar. Uma delas, atualmente, refere-se à difusão de *fake news*, definida, segundo Rais (2017), como a disseminação de notícias falsas, redistribuídas simultaneamente por usuários a milhares e milhões de pessoas. Esse fenômeno só é viável porque, com a era da *internet*, o sujeito passa a ser, ao mesmo tempo, espectador e emissor de informações, sendo assim denominado como usuário-mídia (TERRA, 2009).

Atualmente, percebe-se que, no Brasil, mais do que um simples acesso como via de informação e contato com outras pessoas, essas mídias têm sido muito utilizadas como veículos para propagação de opiniões, impulsionado pelo cenário político nacional com muita dicotomia e aos constantes problemas de corrupção enfrentados neste campo. Estes acabam por causar um acirramento de ideias, e, assim, ocasionam um nítido conflito de posições, que levam a um Estado marcado por dualidades. A partir desse âmbito de brigas e discussões nas redes sociais digitais é que esta pesquisa se posiciona, a fim de contribuir para que se compreenda como funciona o relacionamento dos sujeitos na *web* e quais são os limites e possibilidades colocadas para tal.

2 Metodologia

Utilizou-se a dedução como método de abordagem e a partir de premissas gerais, quer seja, a existência do direito à privacidade e do direito à liberdade de expressão, bem como do desenvolvimento das redes sociais, buscou-

se concluir de que modo o Estado faz a tutela jurisdicional dessas garantias em face do cenário de comunicação digital posto atualmente. Para tal, empregou como métodos de procedimento o monográfico, o histórico e o comparativo.

Esta primeira parte foi a base para fazer a análise das principais redes sociais digitais da contemporaneidade e dos fatores que as influenciaram, quer seja o modo mais adequado de atrair mais usuários e a procura por permitir distintas formas de interatividade que atendam às necessidades de cada indivíduo. O histórico, por sua vez, foi empregado para entender o processo de criação dos direitos tratados no trabalho, a partir de um viés que torna possível a compreensão de seu surgimento e, conseqüentemente, de sua aplicação no âmbito das redes sociais. O procedimento comparativo, por fim, foi utilizado para contrastar os dois direitos aqui abordados, intentando mostrar que devem sempre andar lado a lado, necessitando serem sopesados no caso concreto.

Como técnicas de pesquisa foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a documental. A primeira foi amplamente empregada, ao terem sido buscados autores que contribuíssem com a temática proposta não só pelo Direito, como também pela Comunicação. Nessa linha, foram analisados livros, reportagens, artigos, teses, bem como outros trabalhos científicos. A segunda técnica, por sua vez, menos aplicada, mas não por isso de menor importância, foi essencial para o exame das Constituições Brasileiras, que são bases para a compreensão da tutela que o ordenamento jurídico desse país faz sobre os direitos analisados.

Assim sendo, o presente trabalho buscou, utilizando-se das redes sociais digitais como objeto de estudo (FRAGOSO, 2011), tratar sobre como se posicionam os direitos à privacidade e à liberdade de expressão num contexto de comunicação virtual. Dessa maneira, analisou, primeiramente, as principais redes sociais da atualidade, para, num momento posterior, definir o que são os dois direitos abordados e, por fim, qual o embate que eles se colocam no atual cenário tecnológico-informacional.

3 Redes sociais digitais

Com uma média diária de 3h 43min online em redes sociais digitais, o Brasil ficou em segundo no ranking de tempo médio gasto por cidadão nesse tipo de site, perdendo somente para as Filipinas. E, ao que tudo indica, a tendência é que esses dados continuem crescendo. Em 2017, por exemplo, foram 19 milhões de novos usuários brasileiros em redes sociais digitais, um número que representa a quantia de quase 10% da população. As informações são do relatório Digital 2017³ do site *We Are Social*. Nessa lógica, na sequência, a pesquisa vai relacionar as dez redes sociais digitais mais utilizadas pelos brasileiros, tendo como ano base - 2017.

Segundo Dreyer (2017, p. 22), "a infraestrutura tecnológica e o meio organizativo permitem o desenvolvimento de uma série de novas formas de

³ Disponível em: <<https://wearesocial.com/special-reports/digital-in-2017-global-overview>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

relação social que não têm origem na *internet*, que são fruto de uma série de mudanças históricas, mas não poderiam desenvolver-se sem ela". A escolha pelas redes sociais selecionadas para serem abordadas no trabalho deveu-se ao fato de serem as que possuem o maior número de usuários. Para fundamentar no artigo o que representa a liberdade de expressão, na sequência irá se trazer alguns conceitos sobre a temática da área do Direito e na sequência a invasão de privacidade – para depois debater a questão, numa perspectiva interdisciplinar.

3.1 Facebook

O *Facebook* é a rede social mais popular do planeta, regra que vale também para o Brasil. Já são mais de dois bilhões de usuários ao redor do mundo, sendo 139 milhões destes brasileiros. Isso coloca o país como aquele que possui a terceira maior quantidade de membros da rede social, ficando atrás somente da Índia e Estados Unidos.

3.2 Instagram

Foi uma das primeiras redes sociais digitais exclusivas para acesso por meio do celular. E, embora hoje seja possível visualizar publicações no *desktop*, seu formato continua sendo voltado para dispositivos móveis. É uma rede de compartilhamento de fotos e vídeos entre usuários, com a possibilidade de aplicação de filtros e outras edições. O *Instagram* tem mudado bastante desde 2012, quando foi comprado pelo *Facebook*, que pagou um bilhão de dólares pela transação. Hoje é possível postar fotos de proporções diferentes, além de outros formatos, como vídeos, *Stories*, dentre outros recursos.

3.3 LinkedIn

A maior rede social voltada para profissionais tem se tornado cada vez mais parecida com outros sites do mesmo tipo, como o *Facebook*. A diferença é que o foco são contatos de trabalho, ou seja, em vez de amigos, têm-se conexões, e em vez de páginas, têm-se companhias. Ela é usada por muitas empresas para recrutamento de funcionários, troca de experiências profissionais em comunidades e outras atividades relacionadas ao mundo corporativo.

3.4 Twitter

Atingiu seu auge em meados de 2009, e, de lá para cá, está em declínio. Isso, todavia, não quer dizer que todos os públicos pararam de usar a rede social. Hoje, ela é empregada principalmente como "segunda tela", espaço em que os usuários comentam e debatem o que estão assistindo na TV; postando opiniões

sobre noticiários, *reality shows*, jogos de futebol e outros programas. Segundo o site *Olhar Digital*⁴, atualmente há cerca de 33 milhões de contas no Brasil.

3.5 WhatsApp

É a rede social de mensagens instantânea mais popular entre os brasileiros: praticamente todas as pessoas que têm um *smartphone* também o possuem instalado. Dados de 2017 mostram que naquele ano havia registrado cerca de 129 milhões de usuários no país. No início de 2018 foi lançada a versão *business* do aplicativo, uma opção especificamente voltada para microempresas. Com esta novidade, pequenas companhias terão mais facilidade para se conectarem com seus clientes e vice-versa.

3.6 Facebook Messenger

É uma ferramenta de mensagens instantâneas criada pelo *Facebook*, foi incorporada a este em 2011 e separada da plataforma em 2016. Com a "separação", o *download* desse aplicativo tornou-se praticamente obrigatório para os usuários do *Facebook* via *smartphones*, já que não é mais possível responder mensagens pelo aplicativo principal. Além de um *app* de mensagens, o *Messenger* também tem uma função *Stories* exclusiva. Para empresas, ele possui alguns recursos interessantes, como *bots* e respostas inteligentes.

3.7 YouTube

Fundado em 2005 por Chad Hurley, Ateve Chen e Jawed Karim, é a principal rede social de vídeos online da atualidade, com mais de um bilhão de usuários ativos e mais de 500 milhões de vídeos visualizados diariamente. Dados da Revista Meio e Mensagem (2017)⁵ apontam que ela possui cerca de 92 milhões de usuários brasileiros. O sucesso meteórico fez com que a plataforma fosse adquirida pelo Google no ano seguinte, em 2006, por 1,65 bilhões de dólares. Como o formato do vídeo é uma grande aposta atualmente, considera-se que é interessante investir nessa rede social como uma forma de distribuir esse conteúdo.

3.8 Snapchat

É um aplicativo de compartilhamento de fotos, vídeos e textos para *mobile*. Foi considerado o símbolo da pós-modernidade pela sua proposta de conteúdos efêmeros conhecidos como *snaps*, que desaparecem tempo após a publicação. O usuário que enviar ou publicar a foto pode fazer com que essa desapareça em um intervalo de tempo que vai de 1 a 10 segundos. Os *stories* duram 24h.

⁴ Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/brasil-se-torna-o-2-maior-pais-em-numero-de-usuarios-do-twitter/23919>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

⁵ Disponível em: <<http://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2017/07/24/quem-sao-os-usuarios-do-youtube-no-brasil.html>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

A rede lançou o conceito de “*stories*”, que nada mais é do que a fixação da foto no aplicativo, por 24 horas, permitindo que outros usuários a vejam. Essa função despertou o interesse de Mark Zuckerberg, CEO do *Facebook*, que diversas vezes tentou adquirir a empresa, mas não obteve sucesso. Assim, esse diretor executivo lançou a funcionalidade nas redes que já haviam sido absorvidas por sua marca, criando os concorrentes *Whatsapp Status*, *Facebook Stories* e *Instagram Stories*. Apesar de não ser uma rede social de nicho tem um público bem específico, formado por jovens hiperconectados. Pensando em usar o *Snapchat* para empresas, é possível criar filtros com imagens baseado em geolocalização, o que é uma ótima opção para engajar usuários em eventos, por exemplo.

3.9 Google +

A rede social do Google acabou não se popularizando como o planejado. É difícil encontrar uma empresa que possua mais engajamento ou que gere mais tráfego a partir do *Google+* do que do *Facebook*, por exemplo. Nos últimos anos, tem tentado se reinventar para conquistar mais usuários, fazendo uma série de atualizações, sendo a última em janeiro de 2017.

Já há vários crimes em ambientes digitais que estão sendo incluídos na legislação. No âmbito empresarial, várias organizações criam manuais de conduta nas redes sociais digitais para orientar seus funcionários. Mas, de forma ampla não há regras, mas etiquetas específicas – orientadas para o ambiente digital.

4 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão, na perspectiva deste trabalho, é entendida como o direito que todo e qualquer cidadão brasileiro tem de expor aquilo que pensa, atentando-se sempre para as restrições que lhe são impostas, de modo a não utilizar essa garantia como forma de lesar as de outrem. Nas palavras de Farias:

Um direito fundamental de dimensão subjetiva (garantia da autonomia pessoal) e institucional (garantia da formação da opinião pública, da participação ativa de todos no debate público, do pluralismo político e do bom funcionamento da democracia) assegurado a todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (liberdade de expressão), bem como na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações (liberdade de comunicação) (FARIAS, 2001, p. 45).

Considera-se ela importante como forma de garantir o exercício do poder democrático, permitindo aos indivíduos que se manifestem, de modo a exporem suas ideias e a contribuir para que se construa um governo do povo, formado por cidadãos que têm voz. A primeira constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I, em março de 1824, dois anos após a proclamação da República Federativa do Brasil, já assegurava, em seu artigo 179, a liberdade de expressão como um direito fundamental do cidadão brasileiro. Assim sendo, postulava “Todos podem comunicar seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar [sic]” (BRASIL, 1824).

Nesse sentido, embora cerceada, muitas vezes, durante períodos autoritários e ditatoriais, como ocorreu na Era Getúlio Vargas (1930-1945), e na Ditadura Militar (1969-1985), pois em momentos como esses busca-se reprimir as vozes dissidentes, essa garantia constitucional vem desde o início da independência desse país sendo pautada como um tema importante. Em virtude disso, ela passa a ser garantida como um princípio elementar, a partir do período de redemocratização do governo brasileiro, pela Constituição Federal de 1988. Desse modo, o ordenamento jurídico atual, na tentativa de defender inúmeros direitos que consagram a nação brasileira como um Estado Democrático, traz, no topo da hierarquia de suas normas, alguns dispositivos legais para tratarem a esse respeito.

Assim, o Artigo 5º da carta magna brasileira prevê “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), assegurando, em seus incisos, inúmeras categorias de liberdade de expressão. Para ilustrar os exemplos, o inciso IV diz ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; já o inciso V, por sua vez, é livre a expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o inciso XLI, por fim, afirma que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Mostra-se nítido, a partir do que foi acima exposto, que a legislação brasileira demonstra, desde os tempos remotos, até os atuais, enorme preocupação com o referido direito. Entretanto, ainda que ele seja demasiadamente significativo para a garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, não é o único que deve ser elevado à categoria de princípio fundamental desse Estado.

Neste novo cenário, principalmente a partir da era da informação - com o aumento dos fluxos de mensagens, pessoas e mercadorias, com a compressão dos limites comunicativos e a diminuição das fronteiras metafóricas - surge a imposição de limites a este direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes, como à privacidade, honra, igualdade e ao devido processo legal. É significativo também, paralelamente a isso,

sempre se atentar para não cercear demais a liberdade que os cidadãos devem ter de se expressarem, achando assim, o justo-meio entre o controle e a permissibilidade dessa liberdade.

Em síntese, o caminho adotado pelo Brasil, que aceita as restrições à liberdade de expressão [...], parece-nos correto, tanto sob o ponto de vista jurídico como moral. Ele está em plena consonância com a normativa internacional sobre direitos humanos e com a jurisprudência constitucional da maioria das democracias liberais modernas [...]. Contudo, num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvalam para a perigosa tirania do politicamente correto (SARMENTO, 2006, p. 106).

Desse modo, fica-se evidente que é preciso ter cuidado ao tratar sobre esse tipo de direito. Assim sendo, convém que se atente para não deixar que ele seja demasiadamente restringido, nem que venha a ser indiscriminadamente permitido, de maneira a tornar possível o cometimento de abusos. Nessa lógica, faz-se necessário atentar-se para a existência do direito à privacidade como algo também a ser protegido. Nessa linha, busca-se, com o presente trabalho, analisar esses dois princípios jurídicos à luz do Direito e da Comunicação e, partindo-se disso, encontrar métodos ponderativos para serem empregados quando, nessas situações, ambos são postos em colisão.

5 Invasão de privacidade

A partir do século XVIII, em decorrência do processo de ascensão da burguesia na Europa, inúmeras mudanças passaram a ocorrer no modelo padrão de relacionamento entre os sujeitos. Nesse sentido, percebe-se que:

Com a modernização do espaço urbano e a criação de várias facilidades domésticas, inúmeras atividades que eram exercidas comunitariamente, ou ao menos sem qualquer intimidade, passaram a fazer parte da vida particular das pessoas (LINS, 2000, p. 4)

Os indivíduos, nessa perspectiva, passam a cada vez mais deixarem de viver em plena comunidade, para se resguardarem em suas casas e apartamentos. A passagem da vida no campo, do sistema feudal, para a vida urbana, baseada em um modelo industrial, faz com que cada vez mais as pessoas dependam menos umas das outras. Se na vida rural era necessário sempre que houvesse indivíduos diferentes trabalhando em cada processo, de plantio, colheita, estocagem, cuidado da casa e fabricação de vestimentas, por exemplo, havendo muita permuta de insumos e produtos; com essa transformação no modelo de produção, as pessoas passaram a trocar sua força de trabalho por

renda, e essa, por sua vez, por mercadorias.

É nesse paradigma de privatização da vida íntima dos sujeitos que começa a emergir, então, os debates acerca do direito à privacidade. De acordo com Bastos (2000), esse direito conceitua-se como a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um e também criar um óbice para que sejam divulgadas informações sobre essa área da manifestação existencial do ser humano. Em uma perspectiva semelhante acredita Ferraz, assim, segundo suas ideias:

A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão (FERRAZ, 1993, p. 440).

No Brasil, um Estado Democrático de Direito, tal garantia é assegurada pela Constituição Federal de 1988, que eleva esta à categoria de direito fundamental. O texto legal estabelece, em seu Artigo 5º, X, por conta disso, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Com o advento da *internet* e a propagação das redes sociais digitais, cada vez mais mostra-se importante a defesa desse direito, pois, de acordo com Limberger (2007), a quantidade de informações que podem ser armazenadas e transmitidas é de uma magnitude tal que, muitas vezes, pode resultar em problemas entre o universo digital e a intimidade. Tais adversidades ocorrem porque, frequentemente, essa permissibilidade que se dá aos emissores de conteúdo de publicarem o que quiserem esbarra no direito à vida privada dos sujeitos, que, assim sendo, sentem-se invadidos.

O fluxo de informações no mundo digital é tão grande, que faz com que a maior parte das pessoas sequer tenha noção da quantidade de dados sobre si mesmas que estão expostos na *internet*. O dilema que aqui se aborda é tão comum e, paralelamente, tão complexo, devido a uma considerável questão: a linha tênue entre, de um lado, o simples exercício da liberdade de expor fatos e opiniões e, de outro, a invasão da privacidade de indivíduos que se sentem violados em terem seu íntimo exposto. Tratam-se de direitos fundamentais - de um Estado que busca garantir o exercício da cidadania aos seus membros, que, ao serem postos em conflito, levam os cidadãos à necessidade de fazerem uma interpretação hermenêutica, que buscará descobrir, em cada caso concreto, qual direito deve prevalecer.

Nessa perspectiva do confronto é que se reconhece não só como adequada, mas imprescindível, a manifestação dos profissionais das áreas da Comunicação e da Ciência Jurídica, a fim de buscar as melhores respostas para

tão rica matéria, já que esta se apresenta muito cotidiana na vida dos indivíduos, empresas e celebridades. Assim, a partir de tais constatações, passa-se, agora, para a análise do cenário, buscando que se compreenda como se interpenetram os temas da liberdade de expressão *versus* a invasão de privacidade, tendo como campo de investigação as redes sociais digitais.

6 Análise do cenário

É sabido que as redes sociais digitais são canais de comunicação públicos, ou seja, ao se criar contas nas mesmas, reconhece-se que as informações, em geral, serão expostas, divulgadas e compartilhadas. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que os cidadãos passam a ter o poder, a liberdade, de exporem e relatarem o que quiserem, também, de certo modo, encontram referências para que esses seus direitos não acabem por sucumbir direitos de outras pessoas. Nessa lógica, com o processo democrático, há cada vez mais uma preocupação do Estado de garantir não só a liberdade de expressão, como também o direito à privacidade. Assim sendo, crê-se que “o quadro hoje é menos o de um Governo autoritário, tentando calar os críticos e dissidentes, e mais o de juízes e legisladores buscando fórmulas de equilíbrio entre princípios constitucionais colidentes” (SARMENTO, 2006, p. 54).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que, hoje em dia, com a utilização das redes sociais digitais, a interação com o público surge como um fator condicionante da liberdade de expressão. Nesse sentido, então, ao mesmo tempo em que os cidadãos podem manifestar suas opiniões, por serem livres para isso; tem de arcar - no sentido amplo, inclusive juridicamente, se for o caso - quando extrapolam os limites ou violam o direito do outro.

No cenário político atual, que já se alastra por alguns anos, a população brasileira se dividiu diametralmente em dois grupos, o que implicou em uma promoção muito grande de debates não só por vias personalíssimas ou canais de televisão, como também por meio das redes sociais digitais - provavelmente o ambiente em que ocorreu e continua ocorrendo o maior número destes. Sabe-se, nesse aspecto, que essas discussões não só são comuns, como também extremamente importantes para que os cidadãos não se deixem levar pela inércia e permaneçam em constante processo de transformação, de busca por melhorias.

Assim, um indivíduo pode defender a sua ideologia, partido ou pessoa pública e criticar a do oponente. Entretanto, para que faça isso, não deve denegrir a imagem de outras pessoas, nem criar e compartilhar falsas histórias, as chamadas *fake news*, que são cada vez mais comuns no cenário digital. Necessita-se, desse modo, que os cidadãos ajam com respeito, de modo a, à medida que expõe suas opiniões, não lesem o direito à privacidade de outros indivíduos. O *Facebook*, em janeiro de 2018, só para citar um exemplo, mudou o algoritmo, o qual começou a priorizar ainda mais os *posts* de familiares e

amigos, em relação às publicações feitas por páginas⁶. E estas publicações, aparecerão cada vez mais a partir do que o usuário curtir ou comentar mais.

Assim como a democracia ainda é uma realidade recente no Brasil, pois o marco foi apenas em meados da década de 1980, a *internet* também, tendo vindo apenas uma década mais tarde, em 1995. Desse modo, percebe-se que ainda se há muito que aprender e avançar com ambas, em vários aspectos. Dessa forma, em síntese, a partir do cenário digital, e tendo em vista os direitos humanos, passa-se a explorar ainda mais estas duas questões que muitas vezes são postas em embate: a liberdade de expressão e a invasão da privacidade. Desse modo, este trabalho se propôs a refletir sobre a tensão entre aquelas duas garantias constitucionais, haja vista que tal questão é muito atual no dia-a-dia dos cidadãos, que se veem mergulhados em um universo de redes sociais digitais.

7 Apontamentos finais

As redes sociais digitais podem ser consideradas verdadeiras mídias de massa. Só para citar um exemplo, o canal Kondzilla (Canal do diretor de clipes de funk) no *YouTube* é o maior do Brasil em número de assinantes. Ele chegou a 26,8 milhões de seguidores, contra 26,7 do antigo líder, o comediante Whindersson Nunes, segundo o Portal G1 (2018), audiência maior do que muitas mídias tradicionais de massa.

Não se tem dados exatos do brasileiro em geral, mas segundo o Jornal O Globo (2017)⁷ - os estudantes brasileiros estão entre os que ficam mais tempo na *internet* quando não estão na escola. Dados da Avaliação de Estudantes (PISA, na sigla em inglês) revelam que os adolescentes brasileiros da faixa de 15 anos passam mais de três horas diárias, durante a semana, navegando na rede. Estes dados mostram a importância que as redes sociais digitais têm no dia a dia. Em 2013 houve toda uma manifestação popular, que acabou com uma série de protestos nas ruas, mas que começou e se expandiu nas redes sociais digitais.

O cidadão tem o direito e a liberdade de se manifestar sobre qualquer tema, respeitando as diferenças de pensar do outro. Isto torna o debate rico e acima de tudo democrático e socialmente viável, sem causar danos aos outros. É fundamental trabalhos científicos tratem sobre estas questões do cotidiano das pessoas e instituições, auxiliando a entender melhor o que acontece e à luz conceitual, trazer a reflexão e debates sobre as perspectivas dispostas. Não temos o propósito de trazer respostas e conclusões exatas sobre a temática abordada, apenas promover subsídios que enriqueçam o debate e entrecruzar conceitos do Direito e Comunicação para abordar a questão que faz parte do dia a dia de mais da metade dos brasileiros atualmente, pois segundo o IBGE (2018), cerca de 116 milhões tem acesso à *internet*.

⁶ De empresas ou marcas.

⁷ Leia mais em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-o-segundo-pais-onde-alunos-pasam-mais-tempo-na-internet-nas-horas-vagas-21227360#ixzz5CBGguBot>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

Referências

- BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zorge Zahar Editor, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mai. 2018.
- BRASIL. **Constituição Política do império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 26 mai. 2018.
- DREYER, Bianca Marder. **Relações Públicas na contemporaneidade**: contexto, modelos e estratégias. São Paulo: Summus, 2017.
- IBGE. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. (2018). Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 14 mai. 2018.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. Tese de doutorado. 2001. 290p. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2001.
- FERRAZ, J. Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>> Acesso em 05 jul. 2018.
- FRAGOSO, Suely. **Métodos de pesquisa para internet**. Suely Fragoso, Raquel Recuero e Adriana Amaral. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- LINS, Bernardo F. G. **Privacidade e internet**. (2000). Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/privacidade_e_internet.pdf> Acesso em 21 mar. 2018.
- LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- MADALENA, Emanuel Verdade da. **Netiqueta**: As regras sociais de comportamento e comunicação na internet. FLUP, 2013. Disponível em: <<http://ae-aureliadesousa.com/ativos/img/biblioteca/netiqueta.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.
- TERRA, Carolina Frazon. Usuário-Mídia: o quinto poder. Um estudo sobre as influências do internauta na comunicação organizacional. In: **Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e de Relações Públicas - Abrapcorp**, 3, 2009, São Paulo, SP. Anais (*online*). Abrapcorp, 2009. Disponível: <http://www.abrapcorp.org.br/anais2009/pdf/GT3_Carolina.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2012.
- PORTAL G1. **Kondzilla supera Whindersson Nunes e se torna maior canal do Brasil no YouTube**. (2018). Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/kondzilla-supera-whindersson-nunes-e-se-torna-maior-canal-do-brasil-no-youtube.ghtml>>. Acesso em: 09 abr. 2018.
- RAIS, Diogo. **O que é "Fake News"**. (2017). Disponível em: <<http://portal.mackenzie.br/fakenews/noticias/arquivo/artigo/o-que-e-fake-news/>>. Acesso em: 07 abr. 2018.
- SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do 'Hate Speech'**. RDE. Revista de Direito do Estado, v. 4, pp. 53-106, 2006.